



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.227 - MA (2017/0197823-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AFACTORING FOMENTO MERCANTIL - EIRELI
ADVOGADOS : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
KAYRON LICA SOARES - MA008053
AGRAVADO : ATACADÃO DE ARMARINHO IPANEMA LTDA.
ADVOGADA : ÉRICA SILVA SOUSA DE SOUZA E OUTRO(S) - MA007332
INTERES. : REPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MA014009A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MA014501A
DAVID HEDISON PRAZERES BARBOSA - MA010763
INTERES. : BRAS SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MA004349
RODRIGO JEREISSATI ARY - CE019621
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA
INDÚSTRIA - EXODUS I
ADVOGADOS : CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968
INTERES. : ALFA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575
MARIANO GOMES BATISTA TAVARES SANTOS - MG096307
CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever o valor da indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o montante fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, situação inexistente no caso.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.227 - MA (2017/0197823-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AFACTORING FOMENTO MERCANTIL - EIRELI contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo interposto por ALFA FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. DUPLICATAS SIMULADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS FINANCEIRAS COBRADORAS. INDENIZAÇÃO REDUZIDA.

1. Caracteriza-se ato ilícito o protesto indevido de duplicata. Não pode ser protestado o título causal que não faça correspondência com compra e venda que não tenha sido celebrada entre sacador e sacado.

2. A efetivação do protesto e a inclusão do susposto devedor em cadastro de inadimplente caracterizam dano moral, em que pese a ofendida ser pessoa jurídica. Aplicação da súmula nº 227 do STJ. Condenação em indenização por danos morais mantida.

3. O banco ou a factoring que faz o apontamento indevido da duplicata a protesto responde solidariamente pelo pagamento de indenização.

4. O valor da indenização não retrata parâmetros de razoabilidade, necessitando de ajustes no sentido de reduzir o valor a patamar mais justo.

5. Apelações providas parcialmente' (fl. 665 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil, sustentando que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 40.000,00) é exorbitante, já que o valor das duplicatas protestadas é de aproximadamente R\$ 3.000,00 (e-STJ fls. 707/734).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude de protesto indevido de duplicatas.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.

1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido'

(AgRg no REsp 1.202.806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 865/866)

Alega a agravante que o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixado a título de indenização por danos morais é exorbitante, levando-se em consideração o valor das duplicatas protestadas. Sustenta que a quantia é desproporcional ao considerar a gravidade da culpa e o dano sofrido (e-STJ fls. 870/902).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.227 - MA (2017/0197823-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Ao reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o Tribunal local explicitou o fato de que a autora é pessoa jurídica que atua no mercado comercial, necessitando, assim, de linhas de crédito para fomento do seu empreendimento.

Assim, e como já afirmado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

1.1 O STJ já firmou entendimento que 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0197823-7

AgInt no
AREsp 1.150.227 /
MA

Números Origem: 00080124920088100040 0043402017 0058932017 0113992015 0320202017 113992015
320202017 80122008 80124920088100040

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AFACTORING FOMENTO MERCANTIL - EIRELI
ADVOGADOS	: MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445 KAYRON LICA SOARES - MA008053
AGRAVADO	: ATACADÃO DE ARMARINHO IPANEMA LTDA.
ADVOGADA	: ÉRICA SILVA SOUSA DE SOUZA E OUTRO(S) - MA007332
INTERES.	: REPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MA014009A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MA014501A DAVID HEDISON PRAZERES BARBOSA - MA010763
INTERES.	: BRAS SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS	: ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MA004349 RODRIGO JEREISSATI ARY - CE019621
INTERES.	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I
ADVOGADOS	: CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978 FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968
INTERES.	: ALFA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575 MARIANO GOMES BATISTA TAVARES SANTOS - MG096307 CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AFACTORING FOMENTO MERCANTIL - EIRELI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
KAYRON LICA SOARES - MA008053
AGRAVADO : ATACADÃO DE ARMARINHO IPANEMA LTDA.
ADVOGADA : ÉRICA SILVA SOUSA DE SOUZA E OUTRO(S) - MA007332
INTERES. : REPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MA014009A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MA014501A
DAVID HEDISON PRAZERES BARBOSA - MA010763
INTERES. : BRAS SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MA004349
RODRIGO JEREISSATI ARY - CE019621
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA
- EXODUS I
ADVOGADOS : CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968
INTERES. : ALFA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575
MARIANO GOMES BATISTA TAVARES SANTOS - MG096307
CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.